



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002108/2005-81
Recurso nº 342.412 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.602 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação.

ITR. PLANO DE MANEJO FLORESTAL. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO.

Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

ITR. MAJORAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS ÁREAS DETERMINADAS POR LEI.

Quando a autoridade lançadora, de ofício, aumenta a área total do imóvel declarada pelo contribuinte, majorando o ITR devido, cabe a ela - da mesma forma - considerar as áreas passíveis de exclusão na apuração do imposto, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso para acolher a área de preservação permanente de (272,5 + 25,8 =) 298,30 hectares, bem como a área de benfeitorias de 1,0 hectare.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/20 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2001, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda São Francisco”, localizado no Município de Ponte Serrada - SC.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, alteração da área total do imóvel e glosa da área de exploração extrativa.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 19):

2001	Declarado	Considerado no lançamento
Preservação Permanente	272,5	32,0
Área total do imóvel	1.979,1	2.165,8
Exploração Extrativa	1.036,9	211,0

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 375/403, por meio da qual discorreu sobre os conceitos de plano de manejo sustentado e de áreas de preservação permanente. Explicou como funcionava a extração em sua propriedade e como era o seu plano de manejo, o qual teria sido reformulado. Afirmou ainda que a área de exploração extrativa a ser considerada correspondia a toda a área englobada no plano de manejo (1.036,9 hectares), e não só a área em que haja efetiva extração.

Reiterou que a área de preservação permanente seria de 272,5 hectares, conforme constante de laudo técnico apresentado, não podendo ser aceitos somente os 32,0 mencionados pela autoridade fiscal – área que seria ínfima, considerando o que o Código Florestal dispõe a respeito do conceito de APP.

No que diz respeito à área total do imóvel, alegou que a autoridade fiscal cometera um grande equívoco, pois esta área seria realmente de 1.979,1 hectares, sendo que a área acrescida a esta pelo fiscal para chegar à área total de 2.165,8 é uma área que pertence a outro proprietário e é objeto de outra DITR.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a contribuinte não poderia excluir a área de preservação permanente pretendida, eis que o ADA de fls. 339 apenas contemplava a área de 32,0 hectares a este título, e por isso somente esta área fora acolhida pela fiscalização. A área de exploração extrativa não foi acolhida por não terem sido observados os limites de rendimentos por produto.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 457/476, instruído com os documentos de fls. 478/1032, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos expostos em sua Impugnação. Quanto à alteração da área total do imóvel, passou a concordar com o acréscimo da área vizinha, e solicitou apenas que fossem acolhidas as áreas de 25,8 hectares a mais de preservação permanente, 1,0 hectare a mais de benfeitorias e 130,0 hectares a mais de exploração extrativa – áreas estas que estavam devidamente declaradas para o NIRF do outro imóvel.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.02.2008, como atesta o AR de fls. 542. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.03.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da revisão da DITR apresentada pelo Recorrente. A fiscalização alterou os valores declarados a título de área de reserva e exploração extrativa, além de ter ampliado a área total declarada para o imóvel.

Da Área de Preservação Permanente

No mérito, há que se analisar primeiramente se a Recorrente tem, ou não, o direito de excluir da tributação pelo ITR a área de preservação permanente existente em seu imóvel. Com efeito, a existência desta área não foi em nenhum momento questionada – quer pela autoridade lançadora, quer pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

No entanto, somente foram acolhidos como dedutíveis os 32,0 hectares constantes do ADA apresentado pela Recorrente. É fato que desde o Exercício 2001 a apresentação do ADA é uma condição imprescindível para que o contribuinte possa se beneficiar da exclusão da área de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Isto porque a lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

A Instrução Normativa SRF nº 60/2002, que foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, passou a estabelecer a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Até então, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência. No entanto, a Lei nº 10.165/2000 determinou que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e Iº, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício,

novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis."(NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

***Art. 10.** Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):*

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2001, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.

Referido ADA, como seu viu, foi apresentado pela Recorrente em momento anterior ao fato gerador, e contemplava somente os 32,0 hectares aceitos pela fiscalização.

Ocorre que em 04.02.2004, a Recorrente apresentou um novo ADA, este agora contemplando uma área de preservação permanente no total de 272,5, exatamente o total pretendido. Como este Ato foi apresentado ao Ibama em momento anterior à ciência do início da ação fiscal, e considerando ainda que a lei não estabelece um prazo para a entrega do ADA ao Ibama, **entendo que o mesmo deve ser acolhido, a fim de permitir à Recorrente que exclua a área de preservação permanente de 272,5 hectares do ITR devido para o Exercício 2001.**

Da Exploração Extrativa

A outra parcela do inconformismo da Recorrente diz respeito à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa. Quanto a ela, a autoridade fiscal foi bastante minuciosa, como se vê do extenso relatório de fls. 23/34, parte do Termo de Verificação Fiscal.

Em sua defesa, alega a Recorrente que a área de exploração extrativa a ser considerada correspondia a toda a área englobada no plano de manejo (1.036,9 hectares), e não só à área em que haja efetiva extração. No Recurso Voluntário, esclarece ainda que as autorizações emitidas pelo Ibama para o ano-calendário de 2000 (nº 298/2000 e 515/2000) demonstram que a área total extrativa da propriedade é de 1.421,78.

A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. As regras para sua caracterização estão inseridas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como se vê, para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido.

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos, entre outros tantos, o documento de fls. 493, que é a Licença Ambiental Prévia para Manejo Florestal, expedida pela FATMA em 16 de julho de 1999, da qual consta como área de manejo no imóvel da Recorrente a área total de 1.421,78 hectares. Trouxe ainda cópia integral dos planos de manejo (fls. 501 e seguintes). Salvo a referida Licença Prévia, todos os demais documentos fazem menção a PMFS cuja extensão é de 888,51 hectares. Ressalte-se que as autorizações para exploração deste Plano de Manejo foram emitidas em 1991 e 1993, como a própria Recorrente reconhece.

No entanto, como demonstrado acima, não basta – para os fins da lei tributária – que se demonstre a existência do Plano de Manejo.

É preciso que o contribuinte demonstre não só a existência deste plano, mas também, e principalmente, a sua efetividade e cumprimento em momento contemporâneo ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Assim, faltou à Recorrente demonstrar que o cronograma do Plano de Manejo vinha sendo cumprido naquele ano de 2001, demonstração esta que não demandaria grandes esforços, bastando um documento dos órgãos competentes que o atestassem.

Sendo assim, entendo que a Recorrente, a despeito de ter carreado aos autos um grande volume de documentos, deixou de comprovar a efetividade do cumprimento do plano de manejo, nos termos que constam de sua DITR. Tal prova caberia certamente à ela, maior interessada na desconstituição do lançamento em exame. Não o tendo feito, não há como acolher suas alegações, devendo esta parcela do lançamento ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da ampliação da área total do imóvel

Quanto à ampliação da área total declarada, a contribuinte se insurgira em sede de Impugnação, alegando que parte da área considerada pela autoridade fiscal não seria de sua propriedade. Em sede de recurso, porém, alterou sua pretensão, e passou a concordar com a majoração desta área, desde que fossem consideradas também as áreas de preservação permanente, benfeitorias e exploração extrativa existentes naquele imóvel.

Assim sendo, não há mais litígio no que diz respeito à majoração da área total do imóvel, conforme efetuada no lançamento. O que deve ser analisado, porém, é o pedido de consideração das demais áreas existentes no imóvel e que deveriam (segundo a Recorrente) ser excluídas da área total para fins de tributação pelo ITR.

Neste aspecto, deve-se salientar que não há, na Notificação ou no Termo de Verificação, maiores esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a autoridade fiscal a alterar a área total do imóvel originalmente declarada, assim como não há quaisquer considerações acerca dos motivos pelos quais as áreas (a serem excluídas) não foram consideradas no cálculo do ITR lançado. Acresça-se a isto que a documentação relacionada a tais alterações, bem como as considerações acerca dos motivos que implicariam no seu não acolhimento não foi trazida aos autos.

A despeito da falta destes esclarecimentos, percebe-se, da leitura do quadro de fls. 19 – que somente foi alterada, em relação a DITR apresentada pela Recorrente, a área total do imóvel, não tendo havido qualquer acréscimo em relação às benfeitorias, e nem tampouco exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, significando que elas realmente não foram consideradas no lançamento.

Decorre daí que as autoridades fiscais responsáveis majoraram a área total do imóvel (considerando um imóvel vizinho como integrante da propriedade da Recorrente), sem, de outra banda, considerar também as áreas constantes daquele imóvel que seriam passíveis de exclusão na apuração do ITR, nos termos da lei.

Por isso, deve ser acolhida, em parte, a pretensão da Recorrente.

No que diz respeito às benfeitorias, deve ser considerada a existência da área de 1,0 hectare a este título em seu imóvel.

Já no que diz respeito à área de preservação permanente, é de se reconhecer – pelas mesmas razões acima expostas (quando da análise da glosa da área de preservação permanente), a existência da área de 25,8 hectares a este título em relação ao segundo imóvel (cf. ADA de fls. 488).

Da mesma forma, deixo de acolher a pretensão de considerar a área de exploração extrativa “suplementar” de 130,0 hectares, pelos mesmos motivos expostos acima, acerca da falta de comprovação do efetivo cumprimento do PMFS pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para acolher a área de preservação permanente de 298,30 (= 272,5 + 25,8) hectares, bem como a área de benfeitorias de 1,0 hectare.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora